



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 735/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.035496/2013-15
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Projeto Cultural. Prestação de contas. Reprovação. Recurso.

I - Projeto “Diálogos ao Pé do Ouvido”. (PRONAC 13 9938);

II - Prestação de Contas. Inexistência. Reprovação.

III - Recurso. Juízo de retratação. Recomendação de improvimento do recurso manejado pela Proponente.

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recurso interposto pela Proponente ADRIANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA NEVES, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura 0 - SEFIC/MinC, proferida nos autos do processo nº 01400.035496/2013-15, que reprovou prestação de contas relativa ao Projeto Diálogos ao Pé do Ouvido - (PRONAC 13 9938).

1 - Relatório

02. O projeto cultural “Diálogos ao Pé do Ouvido”. (PRONAC 13 9938), teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos. Foi selecionado por meio da Portaria SEFIC nº 121, publicada no DOU de 7 de março de 2014, fl. 227, 402381.

03. O Termo de Compromisso, anexo III do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte, foi firmado pela beneficiária, em 19 de março de 2014, e consta de fls. 67/69, 0402381. Nele, entre outras obrigações, a de apresentar “...a prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Cultura, a título de apoio, em até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado para a execução do projeto...”, fl. 67, item 8, 0402381.

04. O projeto foi aprovado no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A contrapartida no valor de R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais). O valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), lhe foi repassado conforme comprova o documento de fl. 269, 0402381.

05. Consta às fls. 323/347, 0402381, a Nota Técnica nº 033/2016/RRN/MinC, 368323, cuja conclusão expressa:

9. Considerando a omissão da proponente frente às notificações, encaminho o processo em tela à DGMF/SEFIC para reprovação do projeto e demais medidas cabíveis observando o disposto em edital:

.....

06. Não foi realizada a análise financeira tendo em vista “...a omissão no envio da prestação de contas.”, conforme atesta o Parecer Análise Financeira nº 004/2017 - CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC, fls. 359/360, 0402381.

07. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 004/2017 - CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, consta de fl. 361, onde expressa a recomendação de “...REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final do Convênio em epígrafe, tendo em vista a omissão do proponente no dever de prestar contas.....”.

08. O Senhor Secretário da SEFIC/MinC, ao receber o processo, exara decisão, **em 20 de fevereiro de 2017**, fl. 362, 0402381, com o seguinte teor:

De acordo com o presente laudo, **REPROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL** do projeto em epígrafe. Proceda-se com o ofício a ser encaminhado ao proponente, quantificando o dano e solicitando a devolução do recurso impugnando, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

09. O Ofício nº 008/2017/GAB/SEFIC-MinC, datado de 21 de fevereiro de 2017, foi expedido com o objetivo de dar ciência à beneficiária da reprovação da prestação de contas final, bem como lhe oferecer oportunidade para, em uma prazo de 10 dias, contados do recebimento dessa comunicação, apresentar, caso queira, recurso. **Não existe comprovação, nos autos, se a beneficiária recebeu aludida notificação e em que data.**

10. Consta às fls. 377/385, 0402381, o recurso, **datado de 3 de fevereiro de 2017**, manejado pela Proponente.

11. O recurso foi recebido e, em o juízo de retratação, a Autoridade *a quo*, acolhendo a Nota Técnica nº 24/2017, 0433507, mantém a decisão, no que diz respeito à reprovação das contas, ao fundamento, agora, do que expressa a Nota Técnica nº 006/2017/RRN/MinC, fls. 269/279, 0402419. Após, remete os autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para as providências cabíveis.

12. Assim, nos termos regulamentares, 0438379, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, "...para avaliação e manifestação quanto aos elementos contidos na documentação recebida à título de recurso, constante nos autos, bem como, quanto a pertinência de decisão pelo Titular desta Pasta."

13. Esse é o relatório do necessário.

II - Da tempestividade

14. Diante da ausência de documentos que possam firmar convicção de existência ou não deste requisito, temos, por certo, de considerá-lo como tempestivo.

15. **ALERTA-SE À ÁREA TÉCNICA QUE PROCURE SANAR ESSA ROTINEIRA DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE SE EVITAR POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO ADMINISITRADO E À ADMINISTRAÇÃO.**

III - Das razões recursais

16. Consta dos autos que a decisão do Senhor Secretário da SEFIC/MinC, exarada **em 20 de fevereiro de 2017**, fl. 362, 0402381, ao acolher o Laudo Final nº 004/2017 - CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, fl. 361, recomendou a "...REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final do Convênio em epígrafe, tendo em vista a omissão do proponente no dever de prestar contas.....".

17. O recurso manejada pela Beneficiária, traz argumentos relativos a uma suposta invasão de sua conta de *e-mail* e perda de todas as informações, e de que buscou orientações de como deveria proceder para cumprir o dever de prestar contas. Os documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo das contas, acompanham, agora, o apelo e servem de suporte à afirmação de que está correta a comprovação dos gastos, razão pela qual não há como subsistir, sustenta, a irregularidade apontada na decisão recorrida.

18. Declina, ainda, que não foi apurado dano ao erário, desvio de recursos, locupletamento, superfaturamento ou não execução do objeto. Confessa, sua inexperiência "...no trâmite administrativo..." o que pode, argumenta, "...ter contribuído para a formalização não impecável, no entanto, houve preocupação da Recorrente em alcançar a finalidade e honrar os princípios da moralidade e da eficiência."

19. Em juízo de reconsideração, a Autoridade *a quo* reformou a **fundamentação** da decisão recorrida, após análise dos documentos apresentados com recurso, Nota Técnica nº 006/2017/RRN/MinC, fls. 269/279, 0402419, ao concluir que:

...que o projeto em tela, apesar de ter empregado, em parte, os recursos recebidos em atividades ligadas ao objeto, incorreu em diversas irregularidades que apontam para um insuficiente cumprimento do objeto, sendo os principais desvios listados abaixo:

a) ausência de relatório de cumprimento do objeto detalhado, incluindo contrapartida, caracterizando descumprimento do subitem 17.1.1;

b) não observância da obrigatoriedade de menção do apoio recebido em entrevistas e outros meios de comunicação (subitem 20.6);

c) ausência de comunicação ao MinC da alteração realizada no cronograma das atividades (subitem 16.3);

d) não cumprimento de atividades previstas: blog previsto para divulgação (subitem 17.1.3); e

e) impossibilidade de distinção entre execução do projeto referente ao repassa do FNC e contrapartida (cachês) e consequente ambiguidade relativa aos cachês dos palestrante e oficinairos (não foi informado o quantitativo de palestras para cada um e quais são referentes à contrapartida); além da não comprovação do quantitativo de livros doados (subitem 6.3); elementos que caracterizam, assim, a ausência de comprovação da contrapartida. Da mesma forma, não ficou clara a forma como se deu o cumprimento do objeto, pois este falava de um ciclo de palestras e oficinas a serem realizadas dentro de 05 (cinco) meses, quando na verdade o realizado foi um único evento, em somente 02 (dois) dias, o que caracteriza situação prevista em edital:

17.5 A utilização dos recursos sem o cumprimento da atividade cultural que objetivou a concessão do benefício ensejará a não aprovação da prestação de contas.

21. Assim, considerando o disposto acima e seguindo o entendimento do edital e demais normativas aplicáveis:

17.6.1 O beneficiário restituirá o valor recebido, atualizado desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, sem prejuízo da adoção das medias administrativas e judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

[...]

17.6.1.5 Não aprovação ou não apresentação da prestação de contas;

[...]

17.6.2 O beneficiário que não cumprir com as obrigações estipuladas neste edital ou cujo relatório final de prestação de contas não for aprovado, ou que não comprove a realização da contrapartida, será considerado inadimplente e terá inscrição do débito decorrente na dívida ativa da União, independentemente das demais providências de natureza administrativa e judicial.

20. Assim, diante desse análise técnica, sem questão jurídica a ser analisada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer, recomendamos, nos termos da decisão expressa no juízo de reconsideração, a reprovação das contas.

IV - Conclusão

21. Ante o exposto, sugerimos o conhecimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, agora, a reprovação das contas, nos termos da decisão reconsiderada.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 21/12/2017, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459009** e o código CRC **45556771**.